

PRÁTICAS TERRORISTAS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: Penalização do Inimigo ou de-Radicalização?

TERRORIST PRACTICES IN A DEMOCRATIC STATE: Penalty of Enemy or de-Radicalization?

SÉRGIO RICARDO FERNANDES DE AQUINO¹

RAFAELA BALDISSERA²

MARIANA BALDISSERA³

RESUMO: Este estudo tem por objetivo analisar se a teoria do Direito Penal do Inimigo, a qual flexibiliza garantias fundamentais em razão da periculosidade do agente, é um método compatível com o Estado Democrático de Direito e eficaz para combater atos terroristas. Nesse cenário, utilizando-se do método dedutivo, se fez necessário avaliar as peculiaridades do terrorismo, a penalização de atos terroristas por meio do Direito Penal do Inimigo, bem como a possibilidade de aplicar processos que visem à reeducação do militante extremista. Pode-se concluir que o Direito Penal do Inimigo ofende garantias essenciais a um Estado Democrático e não se compatibiliza com o mesmo, portanto a técnica da de-radicalização tem se mostrado um método promissor de combater o terrorismo.

Palavras-chave: De-radicalização; Direito Penal do Inimigo; Estado Democrático; Terrorismo.

ABSTRACT: This study aims to analyze whether the Enemy's Criminal Law theory, which makes fundamental guarantees flexible due to the agent's dangerousness, is a method compatible with the Democratic State of Law and effective in combating terrorist acts. In this scenario, using the deductive method, it was necessary to evaluate the peculiarities of terrorism, the penalty of terrorist acts through the Criminal Law of the Enemy, and the possibility of implementing processes aimed at rehabilitating the extremist militant. Thus, it can be concluded that the Criminal Law of the Enemy offends essential guarantees a democratic state and is not compatible with it, so the de-radicalization of the technique has been shown to be a promising way to fight terrorism.

Keywords: De-radicalization; Criminal Law of the Enemy; Democratic State; Terrorism.

1 Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI/SC). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Direito da Faculdade Meridional (IMED/RS). Membro da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Membro do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas, Contingência e Técnica na linha de pesquisa Norma, Sustentabilidade e Cidadania da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Coordenador do Grupo de Pesquisa em Ética, Cidadania e Sustentabilidade no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. (IMED/RS). Membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico e do Grupo de Pesquisa sobre Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos da Faculdade Meridional (IMED/RS). Vice-líder no Centro Brasileiro de pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Membro da Associação Brasileira de Ensino de Direito (ABEDi). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial e Sustentabilidade do Instituto Blumenauense de Ensino Superior/RS. E-mail: sergiorfaquino@gmail.com

2 Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional (IMED/RS). Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Meridional (IMED/RS). Especialista em Direito Notarial e Registral, Direito Previdenciário, Direito Civil e Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera/Uniderp. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico da Faculdade Meridional (IMED/RS). Membro do Grupo de Pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade da Faculdade Meridional (IMED/RS). Advogada. E-mail: rafaela_baldissera@hotmail.com

3 Pós-graduanda em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera/Uniderp. Servidora Pública. E-mail: mariana.baldissera@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O termo terrorismo não possui um conceito universal, contudo nota-se que os atos terroristas são marcados por um histórico de violência, agressão, coação e temor. Assim, os ataques praticados por grupos extremistas são conhecidos mundialmente por atuarem de maneira radical, impondo suas ideologias e, por consequência, acabam por desestabilizar as instituições democráticas.

Com a disseminação de reiteradas condutas terroristas, em todos os continentes, novas formas de reduzir e combater atos extremistas passaram a ser a preocupação das autoridades estatais. Nessa linha de pensamento, estudiosos do Direito, também apreensivos com as atrocidades realizadas pelo ser humano, passaram a estudar formas de penalizar, com maior severidade, os adeptos ao extremismo. Assim, Günther Jakobs destacou-se por doutrinar sobre a teoria do Direito Penal do Inimigo, na qual o indivíduo, que for considerado inimigo da sociedade, responderá a processos penais com peculiaridades e restrições a direitos e garantias, visto que foi o responsável pela grave violação de normas do ordenamento jurídico.

Desse modo, faz-se necessário entender que as garantias essenciais tuteladas pelo Estado Democrático de Direito devem permanecer em vigor, protegendo todos os cidadãos, até mesmo aqueles que atentam contra a vida dos seus semelhantes. Por esse motivo, a Teoria do Inimigo⁴ deve ser analisada com atenção, pois parece fragilizar os ideais democráticos de um Estado de Direito. Logo, a de-radicalização tem se mostrado uma forma promissora de combater o terrorismo, vez que mantém a proteção de direitos e garantias fundamentais do cidadão terrorista e, além disso, promove sua reeducação.

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo é analisar se a teoria do Direito Penal do Inimigo, a qual flexibiliza garantias fundamentais em razão da periculosidade do agente, é um método compatível com o Estado Democrático de Direito e eficaz para combater atos terroristas. Quanto aos objetivos específicos, pretende-se estudar o terrorismo e suas peculiaridades, além de averiguar o Direito Penal do Inimigo e a penalização dos atos terroristas, bem como identificar a deslegitimação do Direito Penal do Inimigo e reconhecer a de-radicalização como forma de combate ao terrorismo em um Estado Democrático de Direito.

O problema de pesquisa formulado para este artigo caracteriza-se na seguinte indagação: É possível adotar a Teoria do Direito Penal do Inimigo, a qual retira garantias fundamentais, instituídas democraticamente, de cidadãos considerados inimigos da sociedade, como é o caso dos terroristas, como uma forma de prevenir futuros ataques extremistas?

Dessa forma, a pesquisa utiliza como método de abordagem o dedutivo, cuja técnica de pesquisa é a bibliográfica, a fim de abordar as peculiaridades do terrorismo, a penalização de atos terroristas por meio do Direito Penal do Inimigo, bem como a possibilidade de aplicar processos que visem à reeducação do militante extremista.

4 “Tem-se medo em todo lugar, e em lugar nenhum. Há incitação ao medo, ao arrefecimento de leis, o sentimento de insegurança, e, enquanto isso, os absurdos perpassam no cotidiano e no senso comum teórico. É assim, pois, o expansionismo desmedido do direito penal através da escala frenética e sem limites, do recrudescimento de (novas ou não) leis materiais e processuais, do (renovado) fortalecimento do aparato repressivo estatal, fazendo com que surjam respostas que pretendem ser mais eficientes a uma (aparente) solução ao problema milenar da criminalidade, no caso, mais um déjà vu”. (VALLE, 2015, p. 30-31).

2. O TERRORISMO E SUAS PECULIARIDADES

Condutas extremistas⁵ marcam o século XXI por enfraquecerem a forma de Estado de Direito e assombrarem suas instituições democráticas. Com isso, o papel amedrontador do ‘terrorismo’ se fortalece diariamente, vez que a mídia nacional e internacional cumpre a função de divulgar as atrocidades que grupos radicais (extremistas) praticam contra a vida humana.

Embora já haja o conhecimento de que a organização terrorista é marcada por aspectos negativos, visto que agem de forma impositiva, coatora, provocadora e violenta, o termo terrorismo ainda não possui um conceito exato no Direito Internacional, vez que as condutas e os fins terroristas são os mais diversos possíveis.

Observa-se que, após a Primeira Guerra Mundial, surgiu a preocupação com os direitos do Homem, já que, durante este período, inúmeras pessoas foram mortas. Após este episódio, embora não houvesse ainda uma conceituação do que seria um ato terrorista, foi instituída uma comissão de juristas para realizar estudos sobre as violações de direitos ocorridas nas guerras. Nesse aspecto, em 1937, o Convênio de Genebra passou a discutir métodos que visem a prevenir e reprimir o terrorismo, dentro e fora das guerras. Posteriormente, muitos dos Estados democráticos começaram a criar planos de ação jurídico-repressivos para combater os atos extremistas. (CALLEGARI *et al.*, 2016, p. 28-29).

Zambam refere, pontualmente, sobre o atentado ao *World Trade Center* (EUA) e salienta que este acontecimento simbolizou “[...] uma fase de reorganização do terrorismo, as novas formas de intervenção imperialista, a fragilidade dos mercados financeiros, o surgimento de outros populismos e a exposição dos inúmeros limites da democracia”. (ZAMBAM, 2014, p.149-150). Aos poucos, e a partir dessa afirmação, constata-se que os significados de valores como Democracia⁶ e Tolerância⁷ não podem ser apenas nomes vazios, mas a epifania de uma convivência global, de concretude, por exemplo, dos Direitos Humanos⁸, cujo desafio e as suas dificuldades não podem suscitar, de um lado,

5 Na particular visão de Breendon, “[...] The world may see fear spread as a consequence of the growth of extremism, but these international criminal groups certainly intend not to merely incite fear (as the legal community currently sees ‘terrorist acts’), but rather, such organized violent groups intent to toss out the notions of civilization as we know it, and instill a form of global governance that oppresses and terrorizes those it subjects to its control and domination. Underestimating the threat of such genocidal campaigns, allowing them to remain unchallenged, enables them to achieve unprecedented power, unchallenged and unprosecuted in their quest to eliminate and exterminate mass numbers of innocent people” (BREENDON, 2015, p. 481).

democrática, longe de ser um valor de integração: “[...] O que chamamos de democracia é um funcionamento estatal e governamental que é o exato contrário: eleitos eternos, que acumulam ou alternam funções municipais, estaduais, legislativas ou ministeriais, e veem a população como elo fundamental da representação dos interesses locais; [...] Em resumo: apropriação da coisa pública por uma sólida aliança entre a oligarquia estatal e a econômica”. (RANCIÈRE, 2014, p. 93).

6 Aqui, vale a lição de Rancière sobre o atual estágio da vida 9 “[...] A dignidade humana é o nosso produto maior, não somente como vida, mas como razão de viver. A dignidade não se confunde, tampouco, com uma ânsia de santidade ou uma conquista de honrarias: ela é, essencialmente, uma posição de respeito do homem para consigo mesmo em defesa da qualidade moral que representa”. (LONGO, 2004, p. 175).

7 “A Tolerância torna visíveis os limites de nossas certezas e acolhe essa diferença que está além das fronteiras perceptivas do ‘Eu’. Essa postura é inexistente por aquele que pratica o seu contrário – a intolerância²⁷ –, porque a ausência desse terreno fértil, de se acolher a diferença humana alheia, impõe um *modus vivendi* sem liberdades, sem proximidade. É a negação da condição (e natureza) humana. Tolerar exige, sob esse argumento, o Perdão, pois, como salienta Voltaire, é o fundamento que se manifesta a partir do reconhecimento no qual se comunga nossas fragilidades, nossos erros. Ao se admitir essa condição, intrassubjetiva e intersubjetiva, resta a indagação: Por que não perdoar? Percebe-se nessa ação uma aposta de regeneração, ao contrário da intolerância, que dissemina atitudes destrutivas. O improvável se corporifica e resiste, manifesta-se contra a violência, a crueldade, as imposições culturais arbitrárias e regenera as relações humanas tornando-as mais amistosas e sadias. Esse é o vínculo de Responsabilidade na qual se constitui historicamente por meio do ‘estar junto’, e se torna o sedimento que amplia o exercício habitual da Tolerância”. (ZAMBAM; AQUINO, 2015, p. 379).

8 “Os Direitos Humanos precisam resgatar a essência da Vida. Esses direitos não conseguem atingir seus objetivos porque seus ideais não fazem sentido às pessoas e muito menos às instituições que a representam. O rosto alheio não pode ser reconhecido porque não se sabe quem é o estrangeiro. Nessa qualidade de ser estrangeiro, existe apenas uma ação a realizar, conforme o discurso mundial vigente: eliminar. A aventura do infinito, do auto-aperfeiçoamento, da auto-compreensão que se efetiva por meio do caminho que se trilha nesse desconhecido denominado Outrem se perde diante do descompromisso de todos por todos”. (AQUINO, 2014, p. 74).

a indiferença humana e, de outro, a permissão da violência (física, psicológica, simbólica) para se cumprir ou se satisfazer objetivos comuns, sejam sociais ou institucionais.

Desse modo, percebe-se que os ataques praticados por organizações terroristas atuam de maneira extremista e acabam por afrontar os mandamentos de um Estado Democrático de Direito, enfraquecendo as alianças e os tratados entre as nações, prejudicando a economia do país, intimidando e amedrontando milhares de civis, os quais temem ser vítimas diretas de ações de grupos radicais.

Com o passar do tempo, cada vez mais os Estados passaram a preocupar-se em criar medidas antiterroristas. Como exemplo, Callegari [et al.], assim como Zambam, também cita o episódio de 11 de setembro, ocorrido nos Estados Unidos, como uma data marco, visto que, a partir deste trágico evento, o Conselho Europeu reuniu-se visando a definir novos caminhos contra o terrorismo, tais como:

[...] reforçar a cooperação policial e judicial diante de ordem de detenção europeia, que substitui o sistema de extradição; desenvolver os instrumentos jurídicos internacionais, com um chamado a aplicação dos convênios existentes; terminar com o financiamento do terrorismo; reforçar a segurança aérea; e coordenar a ação global da União Europeia na luta contra o terrorismo. (CALLEGARI [et al.], 2016, p. 29).

Ainda em 2001, o governo dos Estados Unidos da América aprovou o *USA Patriotic Act*, que previa novas medidas de prevenção ao terrorismo. Assim, autorizou-se a interceptação de conversas orais e eletrônicas, o apoio aos poderes investigativos da Agência Central de Inteligência Norte Americana, a vigilância nos procedimentos imigratórios, bem como a edição de uma nova lei, denominada “Lei da Tortura”, a qual cria, inclusive, Tribunais de Exceção. Neste contexto, outros países, tais como França, Alemanha e Itália, também passaram a regulamentar medidas e tipificar condutas como atos terroristas, surgindo assim uma difusão da ideia de terrorismo e da necessidade de combatê-lo (CALLEGARI [et al.], 2016, p. 30-31).

Dessa forma, compreende-se que “[...] apesar da ausência de conceitos claros e universais [...], todos os Estados, sem exceção, respondem com extrema dureza ao que cada um deles considera terrorismo” (CALLEGARI [et al.], 2016, p. 28). Essa situação ocorre porque um ato terrorista fere não somente as vítimas diretas dos crimes praticados, mas a sociedade como um todo. Existe, sim, uma ruptura multidimensional nos laços que constituem a humanidade como espécie porque a Dignidade Humana⁹, seja para a vítima ou, inclusive, no caso da pessoa (ou entidade) que causa o dano, foi ignorada e arrancada na perspectiva do viver e conviver. Terror e medo, nesse caso, são as moedas utilizadas para se pagar pela indiferença *de todos e contra todos*.

A difusão do terror e a prática de delitos motivada por ideologias extremistas geram insegurança e prejuízos, de forma geral, à vida das vítimas e familiares, aos governantes, aos grupos internacionais, às relações entre os Estados e ao cotidiano dos cidadãos. Nessa linha de pensamento, os atos terroristas não são tolerados pelas instituições democráticas.

Quanto à caracterização do terrorismo, o Grupo de Estudos de Política Criminal verificou que “[...] em termos gerais, o terrorismo pode ser classificado como sendo uma negação de direitos fundamentais, por meio da utilização da violência como meio de promoção do terror, o que se dá no âmbito de estruturas organizadas e com fins políticos”. (CALLEGARI [et al.], 2016, p. 32). No mesmo aspecto, Jesus também discorre sobre o terrorismo e afirma que não é uma tarefa fácil conceituá-lo, mas que algumas ideias devem ser destacadas, assim, refere que:

Elemento essencial da definição de crime de terrorismo é a vontade (dolo) de alcançar uma vantagem propagandística, de caráter político e/ou religioso (fim visado), median-

9 “[...] A dignidade humana é o nosso produto maior, não somente como vida, mas como razão de viver. A dignidade não se confunde, tampouco, com uma ânsia de santidade ou uma conquista de honrarias: ela é, essencialmente, uma posição de respeito do homem para consigo mesmo em defesa da qualidade moral que representa”. (LONGO, 2004, p. 175).

te a disseminação de pânico (elemento objetivo) na população civil, que, aterrorizada diante da perspectiva de novos atentados, pressiona seus governantes a evitarem atitudes que desagradem os terroristas. Se os governantes cedem, ou se não conseguem evitar novos atentados, fornecem prova de fraqueza e a operação terá atingido seus objetivos. (JESUS, 2015, p. 01).

Interessante ressaltar que, no ano de 2016, foi editada a lei brasileira Antiterrorismo (Lei n. 13.260), na qual os legisladores ousaram em definir o termo 'terrorismo', bem como determinaram penalizações para delitos dessa natureza¹⁰.

No entanto, para os autores do livro 'O crime de Terrorismo' ainda não há uma definição ou características exatas para conceituar o terrorismo, mas é possível identificar três planos que são comuns em atos terroristas, quais sejam: a prática de delitos, a difusão do terror e objetivos políticos ou sociais. (CALLEGARI [et al.], 2016, p. 32).

Portanto, observa-se que o medo¹¹ é uma das principais características de atos terroristas. Os infratores utilizam o terror como forma de afirmar que possuem o poder, ou seja, que possuem o controle sobre a sociedade e que ninguém pode detê-los. Desse modo, os terroristas pretendem publicar seus atos para difundir seus posicionamentos e recrutar novos agentes, utilizando, para tanto, os mais diversos meios de comunicação, a fim de que o temor se perpetue entre os cidadãos.

O praticante de atos terroristas precisa da mídia para que haja a disseminação de suas condutas. Desse modo, a fim de que as ações terroristas tenham êxito, faz-se "necessário que os seus efeitos não sejam limitados às vítimas diretas de seus danos [...] Consequentemente, pode-se concluir ser da essência do terrorismo um caráter aleatório da identificação de suas vítimas" (CALLEGARI [et al.], 2016, p. 36).

Nessa linha de pensamento, compreende-se que as vítimas diretas dos ataques terroristas atuam como meros instrumentos de propagação do sentimento de terror. O abalo psicológico exerce uma das principais finalidades do terrorismo, pois é mais fácil controlar e impor ideologias em uma população amedrontada e fragilizada.

Insiste-se, novamente, no desprezo às vias dialogais democráticas para disseminar, em todos os povos, uma verdadeira *guerra de todos contra todos*. Viver em tempos de crise demanda, *de toda a espécie humana*, o difícil, mas necessário exercício de uma Razão Sensível na qual compreenda¹² as contradições, as complexidades, a pobreza, a miséria, as desigualdades no mundo. Deve-se, nesses

10 Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. § 1º São atos de terrorismo: I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; II - (VETADO); III - (VETADO); IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa. Pena: reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (BRASIL, 2016).

11 Segundo Callegari e outros "Justamente o que torna o medo do terrorismo de tamanha grandeza é a perspectiva de que aquele ato específico e já consumado tenderá a se repetir e que, devido à indiscriminação dos seus efeitos, poderá atingir qualquer pessoa, a qualquer momento". (CALLEGARI [et al.], 2016, p. 38).

12 "Existe uma ética da compreensão que nos convida, antes de mais nada, a compreender a incompreensão, que tem numerosas origens: o erro, a indiferença ao próximo, a incompreensão entre as culturas, a possessão por deuses, por mitos, por ideias, o egocentrismo, a abstração, a cegueira, o medo de compreender...". (MORIN; VIVERET, 2013, p. 15).

momentos de incerteza, ter serenidade¹³ para se *compreender as causas da incompreensão*. É a partir desse esclarecimento que “[...] compreender o assassino não significa tolerar o assassinato que ele cometeu”. (MORIN, 2013, p. 15)

A falta de alteridade¹⁴ e fraternidade¹⁵ entre a Humanidade, pois, contribui para que haja reiteradas condutas terroristas, as quais favorecem a propagação dos grupos extremistas na imposição de suas ideologias mediante coação e violência. As autoridades estatais necessitam criar formas de combater as barbáries cometidas pelos ativistas radicais, priorizando métodos para ampliar a segurança pública. Nenhum Estado-nação conseguirá, dentro dos seus limites soberanos, trazer respostas satisfatórias contra as atitudes terroristas. Essa condição somente terá seus efeitos mitigados a partir de atos e responsabilidades *comuns* entre os povos do mundo.

3. O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A PENALIZAÇÃO DOS ATOS TERRORISTAS

O terrorismo é um delito mundialmente reprovável pelos Estados Democráticos de Direito, merecendo uma resposta rígida dos poderes estatais. Nesse sentido, o caráter interventivo do sistema penal é lembrado por auxiliar na proteção de bens jurídicos atingidos, direta e indiretamente, por atos terroristas.

Para tanto, doutrinadores criam teorias que buscam dar eficiência às funções legitimadoras do Direito Penal. Assim, dentre as teses que pretendem dar uma resposta severa a condutas extremistas, que aterrorizam todas nações do mundo, surgiu a teoria do Direito Penal do Inimigo.

A partir das lições de filósofos contratualistas, Günther Jakobs projetou a teoria do Inimigo, entendendo que, ao violar gravemente as normas do ordenamento jurídico, o indivíduo deve ser visto como um inimigo da sociedade e, até mesmo, ser excluído desta, respondendo, assim, a um processo penal diferenciado, no qual direitos e garantias legalmente instituídos pelos ordenamentos pátrios poderão ser suprimidos. (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 90).

O Direito Penal do Inimigo possui três características principais: a primeira propõe que haja uma antecipação da punibilidade, visando-se a um delito futuro; a segunda pretende que haja uma elevação excessiva das penas e, por último, intenta suprimir determinadas garantias processuais. (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 90).

No que se refere à definição de ‘inimigos’, Gomes baseou-se na obra de Günther Jakobs e entendeu que seriam os criminosos econômicos, os multirreincidentes, os terroristas, os delinquentes organizados, os autores de delitos sexuais, entre outras infrações penais perigosas. “Em poucas palavras, é inimigo quem se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma”. (GOMES, 2010, p.1).

Ao explicar o Direito Penal do Inimigo, Jesus ensina que é considerado inimigo quem pratica

13 “[...] a serenidade é o contrário da arrogância, entendida como opinião exagerada sobre os próprios méritos, que justifica a prepotência. O indivíduo sereno não tem grande opinião sobre si mesmo, não porque se desesteje, mas porque é mais propenso a acreditar nas misérias que na grandeza do homem, e se vê como um homem igual aos demais”. (BOBBIO, 2002, p. 39).

14 “A postura da Alteridade [...] concebe o sujeito eticizado pela convivência, pelo ato de compartilhar experiências humanas. Não é possível observar a compreensão do Ser humano quando sua clausura egocêntrica impede ou dificulta o relacionamento com o Outro. Na medida em que se consolida a segregação das relações humanas, inviabiliza-se a eleição de valores nos quais se constitui o cenário ético desejável, bem como não se determina a orientação axiológica do Direito para cumprir sua finalidade protetiva por meio do instrumento denominado Norma Jurídica”. (AQUINO, 2016, p. 202-203).

15 “A Fraternidade, por muito tempo, restou esquecida, encoberta por valores que pareciam mais essenciais, úteis e imediatos, como a Liberdade e a Igualdade. Porém, é por meio da experimentação da Fraternidade e da Solidariedade que a Humanidade criará vínculos, repletos de trocas de conhecimentos e aprendizagens, nos quais será possível se modificar e potencializar suas habilidades, além de aguçar sonhos ainda não realizados, em plenitude. O valor da Fraternidade é um caminho a ser revisitado e (re)experimentado, propiciando, dessa forma, espaços para experiências genuinamente humanas”. (AQUINO; PELLEZZI; BASTIANI, 2016, p. 54).

delitos reiteradamente, colocando as instituições estatais em risco. Nesse panorama os terroristas são enquadrados como os inimigos da sociedade do século XXI. (JESUS, 2008, p.1).

Para Nucci, os inimigos “[...] estariam situados fora do sistema, sem merecerem, por exemplo, as garantias do contraditório e da ampla defesa, podendo ser flexibilizados, inclusive, os princípios da legalidade, da anterioridade e da taxatividade”. (NUCCI, 2010, p.312).

A função da pena para o Direito Penal do Inimigo é a eliminação de um perigo. O inimigo, em razão de sua atuação desconforme com o ordenamento, não pode ser tratado como cidadão, devendo ser excluído do convívio social. (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 47).

A partir da teoria do Inimigo, o Direito Penal seria formado por dois polos: de um lado o indivíduo seria tratado como cidadão, no qual teria seus direitos e garantias respeitados, bem como seria repreendido, por parte do sistema penal, somente após a exteriorização de sua conduta delituosa. (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 36)

Por outro lado, o sujeito considerado inimigo teria uma “custódia de segurança antecipada” já no seu estado prévio, visto que meros atos preparatórios¹⁶ poderiam ser prontamente investigados devido à alta periculosidade e reincidência desse inimigo (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 36). Veja-se: o inimigo é a justificativa pronta, simples e aceitável para explicar todas as contradições da vida no globo. O inimigo não é uma presença efêmera, transitória, o qual, mesmo eliminado, desaparece. Ao contrário, a sua (oni)presença é permanente. Nessa linha de pensamento, *todos* são potenciais inimigos para se tornar invisível a incapacidade de relacionamento entre os membros da espécie humana, bem como das contradições nas ações políticas – locais, regionais, continentais ou globais – jurídicas, culturais, econômicas, tecnológicas, científicas, entre outros.

Nesse sentido, o indivíduo que pratica atos terroristas, em razão da sua periculosidade, é considerado um inimigo e, segundo a Teoria de Jakobs, não deve possuir os mesmos direitos e garantias que os demais cidadãos. Os sujeitos que agem para propagar o medo e a violência serão regidos por um Direito Penal mais rigoroso, o qual pune atos preparatórios, condena a penas privativas de liberdade, bem como suprime direitos à ampla defesa e contraditório. No mesmo aspecto, Greco distingue e explica acerca do Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo, revelando que:

O primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhes são pertinentes; o segundo, intitulado *Direito Penal do Inimigo*, seria um Direito Penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois não estaríamos diante desse cidadãos, mas sim de inimigos do Estado. O raciocínio seria o de verdadeiro *estado de guerra*, razão pela qual, de acordo com Jakobs, numa guerra, as regras do jogo devem ser diferentes [...]. (GRECO, 2015, p.23).

Logo, observa-se que a expressão ‘inimigo’ é vaga, pois nenhum doutrinador, nem mesmo Jakobs, idealizador da teoria, definiu exaustivamente quem são (ou seriam) aqueles os quais expõem em risco permanente os bens jurídicos tutelados. Essa obsessão por uma *lista completa* de transgressores da ordem jurídica – nacional, continental ou global – manifesta-se em diferentes tempos e espaços, seja na Ciência, como é o caso de Lombroso, ou na ficção a partir de filmes como *Minority Report*, *Inimigo do Estado*, *Perigo Real e Imediato*, entre outros. Percebe-se que os inimigos da sociedade variam conforme o momento histórico em que a Humanidade se encontra, pois os que nos séculos passados eram considerados inimigos, hoje já não os são, bem como, com a modernidade,

16 Sobre atos preparatórios Rodrigues salienta que se trata “da materialização no mundo concreto de fatos que possam propiciar a prática de crime, sem, entretanto, ultrapassar a esfera do próprio agente, ou seja, não adentra a esfera de terceiros. É exatamente por isso que a preparação, em face do princípio da lesividade, também é etapa, via de regra impunível do Iter Criminis.” (RODRIGUES, 2012, p. 62).

novos grupos poderão ser enquadrados como inimigos da sociedade.

O fato é que classificar as pessoas em “inimigas” ou “cidadãs” é desproporcional, inseguro e autoritário. Não se pode permitir que seja dada tamanha discricionariedade às autoridades estatais para decidirem os que são bons e os que são ruins demais para conviverem em sociedade. Todos são seres humanos e têm Direitos Fundamentais consagrados nas Constituições democráticas, bem como em tratados internacionais. Excluir aqueles que infringem a norma, por mais grave que seja sua conduta, é ignorar completamente suas garantias, as quais demoraram séculos para serem incorporadas no ordenamento.

Portanto, o Estado Democrático possui como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, não admitindo o desrespeito aos direitos e garantias individuais. Diante desse contexto, mostra-se inviável a aplicação do Direito Penal do Inimigo, já que este promove a exclusão de indivíduos considerados perigosos, desconsiderando que estes ainda merecem um tratamento digno.

4. A DESLEGITIMAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E A DE-RADICALIZAÇÃO COMO FORMA DE COMBATE AO TERRORISMO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

É possível perceber que o Direito Penal do Inimigo tem como objetivo principal punir os indivíduos considerados mais perigosos e, para isso, suprime garantias consideradas essenciais em uma sociedade democrática¹⁷. Num Estado de Direito legítimo, como o Brasil, não se admite que o princípio da legalidade, da intervenção mínima e do devido processo legal sejam retirados ou flexibilizados com o fim de punir mais drasticamente alguns indivíduos, pois adota-se o Direito Penal do fato, e não do autor.

Verifica-se que a Dignidade da Pessoa Humana deve estar presente durante todo o processamento daquele no qual transgredir a ordem jurídica. O Direito Penal deve ser aplicado como *ultima ratio*, pois é o ramo do Direito considerado mais violento, devendo limitar-se às infrações mais graves. Por conseguinte, não há a possibilidade de ser efetivado um Direito Penal diferente, ainda mais gravoso, desprovido de garantias, sob pena de violação do princípio da isonomia e da proporcionalidade. Nesse sentido, entende-se que:

Independentemente da gravidade da conduta do agente, este há de ser punido criminalmente como transgressor da norma penal, como indivíduo, como pessoa que praticou um crime, e não como um combatente, como um guerreiro, como um inimigo do Estado e da sociedade. A conduta, por mais desumana que pareça, não autoriza o Estado a tratar o ser humano como se um irracional fosse. O infrator continua sendo um ser humano. (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 15)

Logo, no ordenamento de um Estado Democrático¹⁸, após a consagração dos direitos fundamentais, não se admite retrocesso¹⁹, ou seja, se houve a conquista de direitos de defesa, à presunção de inocência, à proporcionalidade, entre outros, não se pode permitir que para alguns indivíduos tais direitos sejam preservados, e para outros, suprimidos.

17 Segundo Rawls “[...] uma sociedade democrática constitucional razoavelmente justa é uma sociedade que combina e ordena os dois valores básicos da liberdade e da igualdade [...]”. (RAWLS, 2001, p. 63).

18 Para Cunha Junior e Novelino: “A noção de Estado democrático de direito está indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais, porquanto se revela um tipo de Estado que busca uma profunda transformação do modo de produção capitalista, com o objetivo de construir uma sociedade na qual possam ser implantados níveis reais de igualdade e liberdade [...]”. (JUNIOR; NOVELINO, 2013, p. 13).

19 Conforme Lenza, na implementação de direitos fundamentais, o legislador deve observar “o princípio da vedação ao retrocesso, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chamou de effect cliquet”. (LENZA, 2013, p. 1167).

Num Estado Democrático de Direito, o Direito Penal do Inimigo não encontra legitimação, uma vez que fere garantias fundamentais dos indivíduos. Ademais, alguns doutrinadores defendem que até mesmo o próprio sistema penal estaria sofrendo com o fenômeno de deslegitimação, por estigmatizar²⁰ e escolher certas classes de sujeitos sobre a qual sua violência deve recair.

Nesse sentido, Karam revela que a maioria das pessoas não percebe, mas um novo e diferente modelo de autoritarismo está sendo exercido por meio do sistema penal no século XXI. O problema é que a sociedade assinala positivamente ao aumento do poder punitivo, porque, com ingenuidade, compreende que esses avanços auxiliam no controle social e, por consequência, na segurança pública. Mas, na verdade, essas funções repressivas do sistema penal enfraquecem o Estado Democrático de Direito, bem como agravam os problemas sociais, o perigo de lesões, a seletividade e a violência. (KARAM, 2009, p. 13-14).

Dessa maneira, uma imagem distorcida do sistema penal está sendo internalizada na sociedade, pois os usuários do sistema são diariamente enganados, já que, na tentativa de autolegitimar-se²¹, o sistema penal acaba por declarar o que não pode cumprir ou, na realidade, o que não quer cumprir. Entretanto, para que a população acredite na sua aparência protetiva, necessita estar sempre reiterando seus discursos fictícios.

Diante disso, a fim de buscar a confiança da sociedade, as manifestações públicas do sistema penal geralmente carregam “[...] uma linguagem impregnada por forte carga emocional, uma linguagem assustadora, demonizadora, que funciona como um instrumento particularmente importante para o exercício do poder punitivo”. (KARAM, 2009, p. 19).

Entende-se que os discursos declarados pelo Direito Penal tentam validar esse sistema como o principal reparador e inibidor de danos. Todavia, na prática, as promessas de proteção permanecem sendo apenas promessas, isto é, nenhuma ação é efetivamente realizada para que se tornem reais.

Nessa contextualização, Budó salienta que os danos trazidos pelo sistema penal agravam os conflitos sociais, promovendo, ainda mais, a criminalidade por meio de condutas punitivas e seletivas. (BUDÓ, 2014, p. 396 e 398).

Nesse sentido, entende-se que o Direito Penal do Inimigo não é adequado aos padrões de um Estado Democrático de Direito²². Além do mais, se até mesmo o sistema penal, com seu manto protetivo de garantias constitucionais, já está sendo considerado um sistema falho e corrompido, o uso de um Direito Penal ainda mais rigoroso, seletivo e gravoso, como é o caso da Teoria idealizada por Jakobs, desestruturaria ainda mais os ideais democráticos.

Desse modo, já que o Direito Penal do Inimigo não é o sistema adequado para evitar a ocorrência de atos terroristas, resta necessário que novos mecanismos de prevenção sejam encontrados e efetivados. Assim, a professora da universidade Gedik, de Istambul, Keynep Kaya, passou a defender um novo método de combate ao terrorismo chamado de-radicalização.

20 “Estigma é um sinal ou marca que alguém possui, que recebe um significado depreciativo. No início era uma marca oficial gravada a fogo nas costas ou no rosto das pessoas. Entretanto, não se trata somente de atributos físicos, mas também da imagem social que se faz de alguém para inclusive poder-se controlá-lo e até mesmo de linguagem de relações, para empregar expressão de Erving Goffman, que compreende que o estigma gera profundo descrédito e pode também ser entendido como defeito, fraqueza e desvantagem. Daí a criação absurda de duas espécies de seres: os estigmatizados e os “normais”, pois, afinal, considera-se que o estigmatizado não é completamente humano”. (BACILA, 2008, p. 24-25).

21 Importante, ainda, dialogar sobre a diferença entre legitimidade e legitimação, segundo Andrade “Por legitimidade entendemos uma qualidade que se pode predicar ao sistema pela relação de congruência entre programação (normativa e teleológica) e operacionalização. Por legitimação entendemos o processo mediante o qual se atribui esta qualidade ao sistema.” (ANDRADE, 2003, p. 181).

22 No entendimento de Zambam “A efetivação da democracia depende de um conjunto de fatores, orientações, referências e decisões que conjugadas a partir de um ordenamento seguro e referendado pela razão pública dos cidadãos tem condições de ordenar uma sociedade de forma justa e equitativa [...]”. (ZAMBAM, 2014, p. 151).

Kaya explica que existem diferentes visões acerca do que seria a de-radicalização. Assim, trouxe o posicionamento de Noricks, e afirma que “a de-radicalização pode ser ideológica ou comportamental”, mas também referiu a posição do autor Omar Ashour, que assegura ser “[...] um processo que leva um indivíduo (ou grupo) a mudar suas atitudes sobre a violência contra civis. A de-radicalização ideológica resulta em uma mudança de crenças, já um comportamento de de-radicalização enfatiza mudanças nas ações”²³. (KAYA, 2016, p. 88).

Assim, a de-radicalização pretende reeducar os ativistas que seguem as ideologias extremistas do terrorismo, a fim de desfazer a errônea interpretação de crenças voltadas a política, religião, valores sociais e culturais, visto que, geralmente, os militantes são conduzidos a adotar uma visão conservadora ultra rígida capaz de permitir atos de violência e coerção contra civis.

Ocorre que a dificuldade em efetivar o processo de de-radicalização está no ânimo psicológico do terrorista, uma vez que ele pode ter razões para querer permanecer no grupo. Desse modo, um membro extremista pode estar abandonado por familiares e amigos, decepcionado com o governo e convencido de que não tem mais um lugar na sociedade. Assim, com receio de ficar solitário, marginalizado e excluído, opta por continuar inserido na organização terrorista, pois integrá-la torna-se mais vantajoso, em razão de ter, nesse grupo, um ambiente de aceitação e objetivos comuns. (KAYA, 2016, p. 88).

Kaya refere o autor Tore Bjorgo para descrever os chamados fatores de atração, os quais são elementos determinantes para que o ativista deixe o grupo terrorista. As circunstâncias que influenciam o militante a não ser mais um membro extremista são as mais variadas, mas, dentre elas, foram citadas: a reprovação dos pais e da sociedade, a condenação em processos criminais, a perda da fé na ideologia, política e objetivos do grupo, bem como desconfortos com atividades violentas. (KAYA, 2016, p. 88).

Percebe-se que os fatores de atração estão relacionados com oportunidades que os ativistas têm de reestruturar uma nova vida e fazer novas escolhas em busca de um futuro mais digno. Trata-se do eixo fundamental denominado *reconhecimento*²⁴ entre os membros da família humana. Nesse contexto, participar como membro ético da sociedade, estreitar laços afetivos com familiares e amigos, bem como conquistar um novo emprego e a possibilidade de educação integram o rol de incentivos que auxiliam o extremista a deixar a organização terrorista.

Os monitores dos programas de de-radicalização observaram que parcela dos ex-militantes terroristas participantes do monitoramento antirradical eram de baixa renda ou classe média²⁵, os quais não tiveram a oportunidade de desenvolver e conhecer efetivamente a real interpretação dos ensinamentos religiosos e políticos (KAYA, 2016, p. 92), sendo que, por este motivo, possivelmente foram facilmente influenciados pelos líderes dos grupos terroristas a ingressarem nessa organização.

Dessa forma, o programa de de-radicalização já mostrou efetividade em algumas localidades, como, por exemplo, na Arábia Saudita, onde o governo cuidou de estratégias voltadas a “prevenção, reabilitação e cuidados posteriores”²⁶ dos militantes radicais reeducados (KAYA, 2016, p. 92). Sendo demonstrado, nesse sentido, é importante que esses programas tenham, além da prevenção e da reabilitação, o monitoramento de atos posteriores, assim como o auxílio aos ex-militantes e suas famílias.

Nessa linha de pensamento, os programas de de-radicalização devem ser divulgados publicamente, a fim de que os governantes percebam a efetividade desse método no combate ao terrorismo,

23 Tradução de texto em inglês elaborado pelos autores do texto.

24 “[...] A autorrelação de alguém não é, então, uma questão de um ego solitário refletindo sobre si mesmo, mas o resultado de um processo intersubjetivo contínuo, no qual sua atitude frente a si mesmo emerge em seu encontro com a atitude do outro frente a ele”. (HONNETH; ANDERSON, 2011, p. 88).

25 Segundo Arendt, a criminalidade e o mal exercem maior influência sobre os desfavorecidos economicamente. Assim, revela que para esses desabastados atos violentos podem até ser “perversos”, contudo demonstram “esperteza”. (ARENDR, 1989, p. 357).

26 Tradução de texto em inglês elaborado pelos autores do texto.

visto que os atos terroristas se tornaram uma grande ameaça às instituições democráticas, bem como à segurança de civis em todo o mundo. Os mecanismos criados para se suprimir qualquer forma de reconhecimento ao humano devem ser eliminados e repensados a fim de promoverem prevenção e erradicação das atitudes nas quais incitem e promovam o terror e o medo, pois, na medida em que se torna possível estabelecer esse *mínimo de dignidade*, a paz social se estabelece como horizonte de convivência possível entre os povos do mundo.

5. CONCLUSÃO

O Direito Penal declara ser quem promove a defesa social, por isso, ao longo dos anos, teorias foram desenvolvidas para tentar resolver o problema da crescente violência, a fim de garantir a segurança pública. Desse modo, com a disseminação de ataques terroristas, a teoria do Direito Penal do Inimigo destacou-se por suas técnicas rigorosas na repreensão de condutas gravosas.

Günther Jakobs, dentro desses parâmetros, desenhou a Teoria do Inimigo, a qual objetiva repreender de forma mais rigorosa e eficiente criminosos altamente perigosos. Nesse contexto, os indivíduos/inimigos que agem para propagar o temor e praticar a violência deveriam ser regidos por um Direito Penal mais severo. Assim, a partir da teoria de Jakobs, devido à sua periculosidade, os terroristas (extremistas) são considerados inimigos da sociedade e não devem possuir os mesmos direitos que os demais os cidadãos.

Todavia, constatou-se que a teoria do Direito Penal do Inimigo ofende direitos essenciais garantidos democraticamente, portanto não se mostra adequada para penalizar e combater os atos de militantes terroristas. Logo, encontra-se deslegitimada por não se compatibilizar com os princípios consagrados pelas instituições democráticas.

Um Estado de Direito legítimo, como o Brasil, não admite que garantias constitucionalmente asseguradas sejam retiradas ou flexibilizadas com o fim de punir mais drasticamente alguns sujeitos, considerados inimigos pelos delitos que cometeram. Qualquer outra medida adotada, sem que se reconheça um sentido humanista no sistema de garantias constitucionais, rompe com as diretrizes jurídicas mundiais a fim de se preservar, minimamente, uma convivência pacífica global e insiste na linguagem da força, da autoridade, da violência como única resposta para os complexos conflitos da humanidade.

A partir desses argumentos, percebeu-se que métodos democráticos e eficazes, objetivando combater ações terroristas, já estão sendo efetivados sem que a qualidade de cidadão daquele o qual viola um ordenamento jurídico seja desconsiderada, podendo ser citada como exemplo a de-radicalização.

Portanto, a técnica da de-radicalização tem se mostrado uma forma promissora de reeducar os ativistas que seguem ideais de grupos terroristas, já que esse processo procura desfazer a errônea interpretação extremista de crenças políticas, religiosas, sociais e culturais, oportunizando que o ativista reestruture uma nova vida e faça novas escolhas em busca de um futuro digno.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *O direito em busca de sua humanidade: diálogos errantes*. Curitiba: CRV, 2014.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *Raízes do direito na pós-modernidade*. Itajaí, (SC): UNIVALI, 2016.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; PELLEZZI, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. *Gutta*

cavat lapidem: reflexões axiológicas e práticas sobre Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana. Erechim, (RS): Deviant, 2016.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo.* Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade: e outros escritos morais.* Tradução de Marcos Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da UNESP, 2002.

BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano moral: a efetivação da sustentabilidade de para além do direito penal. In: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; BOFF, Salete Oro (Orgs.). *Direito, Democracia e Sustentabilidade: anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Democracia e Sustentabilidade.* Passo Fundo: IMED Editora, 2014, p. 373-406.

BRASIL. *Lei nº 13.260. 2016.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 23 de nov. 2016.

BREENDON, Jennifer. Redefining terrorism: the danger of misunderstanding the modern world's gravest threat. *Revista de Direito Internacional.* Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 463-483.

CALLEGARI, André Luís; LIRA, Cláudio Rogério Sousa; REGHELIN, Elisângela Melo; MELIÁ, Manuel Cancio; LINHARES, Raul Marques. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo: de acordo com a Lei nº 13.260/2016.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal).* 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29698>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma Visão Minimalista do Direito Penal.* Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HONNETH, Axel; ANDERSON, Joel. *Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça. Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade.* Brasil, n. 17, p. 88, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64839>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.* Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal do inimigo. Jus Navigandi.* 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10836/direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 20 de jun. 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei do Crime de Terrorismo: para quê? Carta Forense.* 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/colunas/lei-do-crime-de-terrorismo-para-que/16052>>. Acesso em: 15 de jun. 2016.

JUNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal: Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos.* Bahia: Editora Jus Podivm, 2013.

KARAM, Maria Lúcia. *Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KAYA, Keynep. Letting Go: *De-radicalization in Egypt.* Journal For Deradicalization. Nr. 6, 2016, p. 87-104. Disponível em: <<http://journals.sfu.ca/jd/index.php/jd/article/download/44/39>>. Acesso em: 25 de jun. 2016.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado.* São Paulo: Saraiva, 2013.

LONGO, Adão. *O direito de ser humano*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MORIN, Edgar; VIVERET, Patrick. *Como viver em tempos de crise?* Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.

RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RODRIGUES, Cristiano. *Direito Penal: parte geral*. Niterói/RJ: Impetus, 2012.

VALLE, Juliano Keller do. *Paradoxos penais, vol. 1: ensaio sobre o arbítrio estatal versus garantismo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ZAMBAM, José Neuro. A Democracia Contemporânea: entre a Cruz e a espada. In: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira; BOFF, Salette Oro (Orgs.). *Direito, Democracia e Sustentabilidade: Anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Democracia e Sustentabilidade*. Passo Fundo: IMED Editora, 2014, p. 147-167.

ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *Tolerância: reflexões filosóficas, políticas e jurídicas para o século XXI*. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 142, n. 137, março de 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/389/323>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

Recebido em: 15/09/2016

Aprovado em: 26/11/2016